

## LEIS E DECRETOS



## LEI Nº 5.407, DE 05 DE Agosto DE 2004.

*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração dos orçamentos, fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas e a sua execução;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VI – o equilíbrio sobre receitas e despesas;
- VII – critérios e formas de limitação das despesas;
- VIII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

IX – os seguintes anexos:

- a) de prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- b) metas fiscais;
- c) riscos fiscais.

Parágrafo único – As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

**CAPÍTULO I****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – Constituem princípios e metas prioritárias da Administração Pública Estadual:

- I – transparência administrativa e participação popular;
- II – erradicação da pobreza;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – segurança pública;
- V – modernização administrativa.

Art. 3º – As prioridades e metas do orçamento para o exercício financeiro de 2005 são apresentadas em anexo e são compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, sendo entendidas como atualizações deste.

**CAPÍTULO II****DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º – Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

**a. DESPESAS CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

**b. DESPESAS DE CAPITAL**

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

Art. 6º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º – O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

- I – Mensagem;
  - II – Texto do Projeto de Lei;
  - III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
  - IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
  - V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
  - VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.
- Parágrafo único – Os quadros consolidados a que se trata o inciso VI, do “caput” deste artigo, se referem às seguintes informações:
- a) legislação da receita;
  - b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
  - c) receita corrente líquida;
  - d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
  - e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
  - f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
  - g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
  - h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
  - i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
  - j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
  - k) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;
  - l) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
  - m) despesa por órgão e função;
  - n) estoque da dívida financeira do Estado;
  - o) recursos destinados a investimentos, por órgãos;
  - p) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
  - q) despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;
  - r) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 8º – As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria de Planejamento, até o dia 20 de agosto de 2004, para a consolidação do Orçamento do Estado.

Parágrafo único: O somatório das dotações das instituições mencionadas no “caput” não poderá exceder o percentual definido pela média do somatório da participação destas nos orçamentos dos últimos 10 anos.

**CAPÍTULO III****DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 9º – A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2005.

Parágrafo único – Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 12 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2004, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.